



Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

Fortaleza, 24 de Outubro de 2011 - ANO IV- Nº 524

CLIPPING JURIDICO & CORPORATIVO

As notícias aqui divulgadas decorrem de informações obtidas nas fontes mencionadas, não cabendo ao elaborador deste clipping qualquer responsabilidade pelo seu conteúdo.

Empresa recebe restituição de R\$ 2,27 milhões da Receita Federal

VALOR ECONÔMICO (LAURA IGNÁCIO) - A empresa de transportes ID Logística conseguiu receber restituição de R\$ 2,27 milhões da Receita Federal. A companhia obteve a devolução de contribuições previdenciárias pagas a mais em 2006 e 2007 depois de entrar com uma ação na Justiça.

Uma liminar da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo obrigou a fiscalização a analisar em 30 dias o pedido de restituição. Com a decisão, a delegacia da receita federal em Osasco (São Paulo) verificou o caso e determinou o depósito do saldo de créditos em conta corrente.

O valor que a companhia paga antecipadamente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é sempre superior ao que efetivamente tem que recolher em nome de seus funcionários. A situação é comum entre prestadoras de serviços com poucos empregados. As empresas são obrigadas a pagar antecipadamente 11% de contribuição previdenciária sobre a nota fiscal.

Na Justiça, a empresa alegou que acumula créditos, prejudicando seu caixa, porque a Receita não aceita a compensação com outros tributos federais - como PIS e Cofins. "Alegamos também que a Lei nº 11.457, de 2007, obriga a Receita a responder pedido administrativo de contribuinte em até 360 dias", afirma a advogada Fabiana Gragnani Barbosa, do Siqueira Castro Advogados, que defende a empresa. Na decisão, a juíza Maíra Felipe Lourenço entendeu que não há justificativa para a demora na análise do pedido de restituição.

Empresários podem recuperar bens arrolados pela Receita Federal

CONSULTOR JURIDICO (CAMILA RIBEIRO DE MENDONÇA) - No dia 29 de setembro, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto 7.573/11, que alterou não só a redação do inciso 7º do artigo 64 da Lei 9.532/97, como poderá mudar a vida de muitos empresários cujo patrimônio tenha sido arrolado pela Receita Federal. O novo dispositivo legal autoriza as autoridades administrativas a procederem ao arrolamento administrativo de bens e de direitos dos sujeitos passivos que se encontram na condição de possuidores de débitos tributários federais no valor de R\$ 2 milhões, quando este valor representar 30% do patrimônio da empresa. Antes do Decreto encontravam-se passíveis de arrolamento somatória de débitos a partir do R\$ 500 mil.

O arrolamento é uma estratégia do governo para garantir uma possível quitação da dívida com a Receita. Para isso, como garantia, o governo arrola um dos bens da empresa, na grande maioria dos casos, um imóvel. A Receita afirma que isso não prejudica o contribuinte, pois, em tese, o imóvel poderia ser vendido. Na prática, um bem arrolado acaba sendo indesejado e afugenta futuros compradores.

Um entrave que o contribuinte sofre ao ter um bem arrolado é alterar o bem; ao invés do arrolamento de sua sede, o empresário pretendia que fosse arrolado outro imóvel. Contudo, quando ele se dirige ao cartório de

**Serviço
disponibilizado aos
associados de:**





Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

imóveis para selar a modificação, encontra um obstáculo: a alteração só é permitida quando oficiado pela Receita.

A mudança na legislação fará com que muitos empresários possam reaver a sua situação. Para isso poderão peticionar no próprio processo administrativo que originou o arrolamento, requerendo a liberação de seu bem. Se a Receita se manifestar negativamente quanto ao desarolamento, o advogado poderá entrar com um mandado de segurança contra o fisco.

Não existe razão para esse Decreto, senão atingir os devedores que possuam débitos superiores a R\$ 2 milhões. Ficou claro que o que interessa à Receita são os devedores acima desse valor. Logo, não tem porquê os de R\$ 500 mil permanecerem com seus bens constrangidos.

Para o tributarista Raul Haidar, aplica-se “o princípio da retroatividade da lei quando ela é benéfica”. “Teoricamente é cabível o pedido de liberação dos bens arrolados, tendo em vista que houve a mudança da lei. Mas cada caso é um caso, é preciso avaliar em que posição está o processo”, completa.

OAB-SP quer adiar uso da certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT)

CONSULTOR JURIDICO - A OAB paulista pediu ao deputado Arnaldo Faria de Sá, presidente da Frente Parlamentar dos Advogados na Câmara dos Deputados, a apresentação urgente de um projeto de lei que prorogue em ao menos seis meses a entrada em vigor da Lei 12.440/2011, que estabelece a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), um cadastro de condenações da Justiça do Trabalho não cumpridas.

A previsão é que a norma passe a vigorar a partir de 4 de janeiro de 2012. No texto, o presidente da AOB-SP, Luiz Flávio Borges D’Urso, justifica o pedido. Ele afirma que o TRT de São Paulo concentra quase 50% das ações trabalhistas no país, mas não tem número de funcionários nem estrutura suficientes para implantar o sistema no prazo, sem cessar o trabalho forense e jurisdicional. “Considerando mais, que se trata de um cadastro e sistema nacional, ficará inviável o início de sua atividade sem a participação do Tribunal de São Paulo”, afirmou D’Urso no pedido.

Na semana passada, o TRT-2 editou a Portaria 62/2011, que suspendeu o trabalho forense por tempo indeterminado para a realização de levantamento para a CNDT. A medida gerou polêmica e a OAB-SP criou uma comissão, com participação da Aasp e do Iasp, que debateu com a presidência do tribunal os prejuízos que seriam provocados com a suspensão, conseguindo a retomada das atividades.

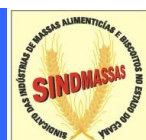
O presidente do TRT-2, Nelson Nazar, voltou atrás e decidiu reabrir a corte. A Portaria 62 anunciava o fechamento por tempo indeterminado das varas do trabalho, até que a criação do Banco Nacional de Devedores da Justiça fosse finalizada. Na quinta-feira (20/10), nova portaria suspendeu a determinação e também os prazos na Justiça do Trabalho em São Paulo, diante da greve dos servidores.

De acordo com a Portaria 64, de 2011, publicada no *Diário Oficial Eletrônico* na quinta-feira (20/10), ficaram suspensos os artigos 6º da Portaria 62, de 2011, e também seu Anexo 4. O primeiro dispunha sobre o funcionamento da primeira instância e o recebimento de petições e a segunda trazia um cronograma sobre como seria organizada a força-tarefa.

A nova portaria diz ainda que os órgãos de primeira instância devem privilegiar, nas atividades diárias, o cadastramento dos devedores trabalhistas, a expedição de alvarás, a homologação de acordos e o atendimento dos casos urgentes.

De acordo com o artigo 6º, a partir de 5 de outubro, os prazos processuais ficariam suspensos. O dispositivo também determinou a suspensão do atendimento ao público e o peticionamento eletrônico, desde segunda-

Serviço disponibilizado aos associados de:





Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

feira (17/10). O protocolo de petições ficaria restrito aos casos urgentes e àqueles relacionados às audiências e hastas públicas realizadas.

Com a nova portaria, a distribuição de iniciais, a realização de audiências, de hastas públicas e o fornecimento de Certidão de Ação Trabalhista voltam a funcionar normalmente, apesar do movimento grevista. Os prazos ficam suspensos até que os servidores voltem ao trabalho.

A Lei 12.440 criou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e o Banco Nacional de Devedores da Justiça. De acordo com a norma, a partir de 4 de janeiro a certidão será exigida e sem o documento que comprova que não existem débitos de processos trabalhistas, a empresa é proibida de participar de licitações públicas e não pode se inscrever em qualquer programa de incentivo fiscal.

Projeção do aviso prévio de 90 dias

ÚLTIMA INSTÂNCIA (APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO) - Outra questão polêmica sobre o aviso prévio de 90 (noventa) dias diz respeito a sua integração ou não ao tempo de serviço do empregado para fins de pagamento das férias + 1/3; 13º salário, FGTS e multa de 40%.

Há quem sustente que o período de acréscimo do aviso prévio tem natureza de penalidade ao empregador pela dispensa imotivada e por esse motivo não haveria a projeção deste prazo no tempo de serviço do empregado. Ocorre que a despedida imotivada já é penalizada com a multa de 40% do FGTS. Com efeito. O art. 7º, I, da Constituição Federal garantiu proteção a relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa remetendo à legislação complementar, a definição das suas consequências jurídicas, uma delas a indenização compensatória.

Enquanto não editada lei complementar, a Constituição Federal dispôs no inciso I do art. 10 do Ato das ADCT (Disposições Constitucionais Transitórias), que a indenização compensatória fica limitada a 40% do FGTS. Logo, não nos parece que a intenção do legislador constituinte foi penalizar duplamente o empregador que demite imotivadamente, uma vez com a multa de 40% e a outra com o aumento do aviso prévio.

Ademais disso, a Lei 12.506/2011, que regulamentou o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, não atribuiu aos dias de acréscimo, caráter de penalidade, tampouco fez qualquer ressalva no sentido de que tal prazo teria natureza diversa daquela já prevista na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o período de 30 (trinta) dias. Ante o silêncio da lei sobre o alcance dos efeitos jurídicos do prazo adicional de aviso prévio deve ser aplicado o comando emergente do § 1º do art. 487 da CLT quanto aos efeitos: “A falta do

**Serviço
disponibilizado aos
associados de:**





Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço”.

Vale lembrar outrossim que, mesmo sendo indenizado o período do aviso prévio, essa indenização é de natureza especial, pois conforme explica Gerson Lacerda Pistori “pois significa indenização para efeito previdenciário e tributário-fazendário. No entanto, no âmbito juristrabalhista, tem característica híbrida, pois, de um lado, possui uma natureza indenizatória, mas como o período do aviso prévio indenizado repercute no contrato do trabalho, também possui uma natureza contratual de reflexo salarial. Trata-se de peculiaridades de nosso direito” (in CLT Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Domingos sávio Zainaghi, coordenador; Antonio Cláudio da Costa Machado, organizador, 2ª ed. Barueri, SP: Manole. 2009, p. 397).

Destaque-se que a SEDI-1 (Seção Especializada em Dissídios Individuais-1) do TST (Tribunal Superior do Trabalho) já opinou anteriormente no sentido de que o elastecimento do prazo do aviso prévio, seja previsto em lei ou norma coletiva, sempre integra o tempo de serviço, nos termos do § 1º do art. 487 da CLT (Proc. Nº E-ED-RR 768417/2001, DJ 23/5/2008, Rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Aliás, o Tribunal Superior do Trabalho já tem entendimento pacífico quanto aos efeitos do prazo do aviso prévio elastecido por norma coletiva, conforme se vê da Orientação Jurisprudencial 367 da Seção Especializada em Dissídios Individuais-1: "OJ. 367. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA. PROJEÇÃO. REFLEXOS NAS PARCELAS TRABALHISTAS (DEJT 03.12.2008). O prazo de aviso prévio de 60 dias, concedido por meio de norma coletiva que silencia sobre alcance de seus efeitos jurídicos, computa-se integralmente como tempo de serviço, nos termos do § 1º. do art. 487 da CLT, repercutindo nas verbas rescisórias"

Sendo provável que esse entendimento também prevaleça em relação ao aumento do prazo do aviso prévio pela Lei n. 12.506/2011.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: “EMBARGOS. CONVENÇÃO COLETIVA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. 1. As disposições legais e constitucionais estabelecem os direitos mínimos dos trabalhadores, sendo lícita a ampliação, pelo contrato individual (artigo 444 da CLT) ou coletivo (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição

**Serviço
disponibilizado aos
associados de:**





Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

da República). 2. Na espécie, a convenção coletiva estabeleceu o aviso prévio em 60 (sessenta) dias, restando silente sobre quais efeitos jurídicos seriam alcançados pela avença. Assim, todos os efeitos do aviso prévio passam a ser considerados tomando-se o novo intervalo. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-707431/2000, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 14/12/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. O Eg. Tribunal Regional consignou que a verba de aviso prévio não decorre de interpretação extensiva da cláusula normativa, mas de mera consequência lógica do direito assegurado normativamente. Não restando esclarecido pela norma coletiva acerca dos efeitos do aviso prévio concedido por prazo de 60 dias, deve ser mantido o entendimento do § 1º do artigo 487 da CLT. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-623716/2000, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/12/2007).

"AVISO PRÉVIO. SSESSENTA DIAS. NORMA COLETIVA. REPERCUSSÃO 1. Se há norma coletiva contemplando a concessão de aviso prévio pelo prazo de 60 dias, embora silenciando a respeito dos efeitos, computa-se integralmente como tempo de serviço o respectivo período, de conformidade com o disposto no § 1º do art. 487 da CLT. Não se trata de interpretar restritivamente norma benéfica, mas de emprestar o corolário jurídico natural do instituto, não afastado pelo ato de liberalidade patronal e, por isso, tacitamente admitido. Ausência de afronta ao art. 896, da CLT, e ao art. 1090, do Código Civil de 1916. 2. Embargos não conhecidos" (E-RR-614133/1999, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 6/10/2006).

Concluindo: como a duração de 30 (trina) dias para o aviso prévio é o mínimo legal estabelecido no art. 7º, XXI, da CF; o elastecimento de tal prazo, seja por força de lei, seja por norma coletiva, não altera a natureza jurídica do instituto quanto aos efeitos legais previstos no § 1º do art. 487 da CLT. Por consequência, as verbas rescisórias devidas ao empregado dispensado sem justa causa devem ser calculadas com a projeção do aviso prévio estipulado na Lei nº 12.506/2011, em sua totalidade, no tempo de serviço para fins de pagamento de férias + 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%.

PESQUISA & ELABORAÇÃO: Neto Medeiros (85) 8732.1538

**Serviço
disponibilizado aos
associados de:**

